

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.767/02/3^a
Impugnação: 40.010108380-82
Impugnante: Petrogarças Distribuidora de Petróleo Ltda
Proc. S. Passivo: Fernanda Pinagé Silva
PTA/AI: 01.000140164-41
CNPJ: 01038217/0007-49
Origem: DIF/SRE
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Evidenciado que o Contribuinte não efetuou o recolhimento do ICMS/ST devido pelas remessas de combustíveis (gasolina e álcool hidratado) a destinatários mineiros, no período compreendido entre junho/99 e janeiro/00, agindo, portanto, em desacordo com os Convênios CONFAZ 105/92, 03/99 e legislação tributária estadual. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento ao Estado de Minas Gerais dos valores de ICMS devidos a título de substituição tributária, em decorrência das vendas de combustível (álcool hidratado e gasolina) a destinatários mineiros, no período de 01/06/99 a 31/01/00, agindo portanto em desacordo com o Convênio CONFAZ 105/92, 03/99 e legislação tributária estadual. Exige-se ICMS e MR (100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/67.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 71, que resultam na juntada dos documentos de fls. 76/81.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 83/89, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Considerando-se o período autuado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST devido pelas operações subseqüentes, nas remessas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

combustíveis derivados ou não de petróleo a destinatários mineiros, era atribuída à Autuada, sendo a mesma Distribuidora situada em outra unidade da Federação, por força do disposto no art. 192, inciso III alínea "b" (*vigente até 30.06.99 c/ redação dada pelo art. 10 do Dec. 39.529/97 e art. 13 do Dec. 39.184/97*) e art. 372 inciso II alínea "b" (*a partir de 01.07.99, acrescido pelo art. 2º do Dec. 40.456/99*), todos do Anexo IX do RICMS/96.

Tal responsabilidade somente seria excluída em relação aos produtos derivados de petróleo cujo ICMS/ST já houvesse sido retido na origem, no caso da Distribuidora cumprir as exigências regulamentares no sentido de elaborar relação mensal, por produto, das operações realizadas com tais mercadorias, conforme modelos instituídos pela legislação, entregando-os aos Fiscos de origem e de destino, bem como à refinaria, na condição de contribuinte substituto, para que esta última pudesse efetuar para o Estado mineiro o repasse do ICMS/ST originalmente retido.

Este procedimento estava disciplinado até 30.06.99 pelo art. 195, passando após esta data a ser preconizado pelo art. 379 c/c 396, ambos do mesmo Anexo:

Efeitos de 01/09/97 a 30/06/99 - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo art. 23, VI, ambos do Dec. nº 39.184, de 23/10/97, MG de 24 e ret. no de 22/11.

"Art. 195 - O distribuidor que promover a operação a que se refere o item 6 do § 3º do artigo 192 deste Anexo, deverá:"

Efeitos de 01/02/98 a 30/06/99 - Redação dada pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 19, IV, ambos do Dec. nº 39.529, de 06/04/98, MG de 07 e ret. no de 18.

"I - calcular o imposto a ser recolhido em favor deste Estado e informar no relatório a que se refere o inciso III, utilizando-se dos seguintes procedimentos:

a - adotar como preço de partida o valor utilizado pelo sujeito passivo por substituição na operação original para o contribuinte substituído, dele excluído o respectivo valor do ICMS;

b - adicionar ao valor referido na alínea anterior, o valor resultante da aplicação do correspondente percentual de agregação previsto para a operação interestadual, aplicável ao sujeito passivo por substituição;

c - aplicar ao resultado obtido, conforme o previsto na alínea anterior, a alíquota vigente para as operações internas com a mercadoria neste Estado;"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 01/09/97 a 30/06/99 - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo art. 23, VI, ambos do Dec. nº 39.184, de 23/10/97, MG de 24 e ret. no de 22/11.

"II - indicar, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, a seguinte expressão: "ICMS a ser recolhido nos termos do artigo 195, § 2º do Anexo IX do RICMS";

Efeitos de 01/02/98 a 30/06/99 - Redação dada pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 19, IV, ambos do Dec. nº 39.529, de 06/04/98, MG de 07 e ret. no de 18.

"III - elaborar mensalmente, por produto, Relatório das Operações Interestaduais de Combustível Derivado do Petróleo Realizadas por Distribuidora, conforme modelo constante da Parte 8 do Anexo XXIII;"

"IV - remeter, em meio magnético, observado, no que couber, o disposto no anexo VII deste Regulamento, até o dia 5 (cinco) de cada mês, o relatório de que trata o inciso anterior, referente ao mês antecedente, mediante aviso de recebimento, ao fisco deste Estado, observado o disposto no § 6º, e ao fisco do Estado de origem da mercadoria;"

"V - remeter ao sujeito passivo por substituição, até o dia 05 de cada mês, Resumo das Operações Interestaduais com Combustível Derivado do Petróleo Realizadas por Distribuidora, conforme modelo constante na Parte 8 do Anexo XXIII, contendo um resumo das operações realizadas para este Estado."

Efeitos a partir de 1º/07/99 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. 40.456, de 02/07/99 - MG de 03/07.

Art. 379 - O distribuidor de combustível ou o importador que promover operações de que trata esta Seção deverá entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos na Seção VI deste Capítulo:

I - à Diretoria de Controle Administrativo Tributário da Superintendência da Receita Estadual (DICAT/SRE), em Belo Horizonte, na rua da Bahia, 1.816, 5º andar, Bairro Funcionários, CEP 30.160-011, "e-mail: stcombmig@sef.mg.gov.br";

II - à unidade da Federação de origem da mercadoria;

III - à refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
.....
.....Art. 396 - O programa de computador para registro, em meio magnético, dos dados relativos às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com álcool anidro será aprovado, por meio de ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, que estabelecerá os procedimentos relativos a sua utilização, à validação das informações geradas e sua rerepresentação na hipótese de inconsistência dos dados.

§ 1º - A utilização do programa será obrigatória, a partir da data estabelecida no ato de que trata este artigo, devendo a refinaria de petróleo ou suas base, na condição de sujeitos passivos por substituição, e o TRR, o distribuidor e o importador, na condição de contribuintes substituídos, quando realizarem as operações referidas no caput, entregar as informações relativas às operações, em disquete ou por correio eletrônico, à Diretoria de Controle Administrativo Tributário da Superintendência da Receita Estadual (DICAT/SRE), em Belo Horizonte, na rua da Bahia, 1.816, 5º andar, Bairro Funcionários, CEP 30.160-011, "e-mail: stcombmg@sef.mg.gov.br".

§ 2º - O programa e as instruções para sua utilização, bem como suas eventuais alterações, ficarão disponíveis na Internet, em mídia magnética, no "site" da Secretaria da Fazenda deste Estado - "www.sef.mg.gov.br" -, permitida a sua livre reprodução.

Conforme o Art. 4º do Dec. 40.456, de 02/07/99 - MG de 03/07:

"Art. 4º - Excepcionalmente, enquanto o programa referido no artigo 396 do anexo IX do RICMS não for de uso obrigatório, as informações que seriam por ele geradas serão entregues utilizando-se dos relatórios e demonstrativos constantes da Parte 8 do Anexo XXIII, devendo o distribuidor de combustíveis, o TRR e o importador observarem, relativamente à forma e aos prazos, a disciplina estabelecida nos artigos 195 e 196 do Anexo IX do RICMS".

O que se extrai dos autos é que a Autuada não cumpriu as disposições regulamentares, deixando de repassar tais informações, tanto para a refinaria quanto para os Fiscos de origem e destino da mercadoria, de forma que a refinaria ficou impossibilitada de repassar o ICMS/ST devido para o Estado mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aliás, cabe observar que a Autuada sequer se inscreveu no Cadastro de Contribuintes deste Estado, conforme exigência constante do art. 31 da Parte Geral do RICMS/96.

Desta forma, o documento denominado “*Anexo IV*” não foi entregue à refinaria, para que esta pudesse efetuar o repasse do imposto correspondente a este Estado.

Aplica-se ao caso, portanto, o disposto no § 1º do art. 195 do Anexo IX do RICMS/96 (*vigente até 30.06.99*) e no art. 401 do mesmo anexo (*vigente daquela data em diante*), conforme transcrito abaixo, tornando lícita a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração:

Efeitos de 01/02/98 a 30/06/99 - Redação dada pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 19, IV, ambos do Dec. nº 39.529, de 06/04/98, MG de 07 e ret. no de 18.

Art. 195.

.....
.....
.....§ 1º - O disposto no caput e nos incisos deste artigo não exclui a responsabilidade do contribuinte remetente pela omissão ou pela apresentação de informações falsas constantes do relatório ou demonstrativo de que tratam os incisos III e V, podendo, neste caso, ser cobrado diretamente do remetente o imposto devido na operação por ele realizada

Efeitos a partir de 1º/07/99 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. 40.456, de 02/07/99 - MG de 03/07.

Art. 401 - O disposto nas Seções IV e V deste Capítulo não exclui a responsabilidade do distribuidor, do importador ou do TRR, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo, neste caso, ser diretamente deles exigido o imposto devido na operação por eles realizada, com os respectivos acréscimos legais."

Em relação aos produtos derivados de petróleo, portanto, o Fisco apurou o crédito tributário exigido no **AI** através do levantamento das notas fiscais emitidas pela Autuada no período fiscalizado, coletadas pelos Postos Fiscais e Unidades Fazendárias, quando as mercadorias adentraram o território mineiro, que não foram relacionadas no documento denominado “*Anexo IV*”, destinado a repassar as informações à refinaria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também no caso do álcool, o Fisco apurou o crédito tributário exigido no **AI** através do levantamento do ICMS/ST devido pelas remessas de álcool hidratado constantes das notas fiscais emitidas pela Autuada, coletadas pelos Postos Fiscais e Unidades Fazendárias quando as mercadorias adentraram o território mineiro.

Não sendo a Autuada inscrita neste Estado como contribuinte substituto, não declarou ao Fisco mineiro quaisquer destas operações de remessa de álcool hidratado a destinatários mineiros, através de documento especialmente previsto para este fim (DAPI-ST/GIA-ST). Tampouco apresentou comprovação de ter efetuado o recolhimento através de GNRE por ocasião da remessa das mercadorias, nos termos da previsão contida no § 2º do já mencionado artigo 31 do decreto regulamentar.

As notas fiscais emitidas pela Autuada, objeto da exigência fiscal bem como a apuração do ICMS/ST devido, estão devidamente relacionadas nas planilhas de fls. 16/24, enquanto que a base de cálculo utilizada foi devidamente demonstrada às fls. 25/34, atendendo as disposições contidas no artigo 193 (*vigente até 30.06.99*) e 375 (*vigente a partir de 01.07.99*), ambos do Anexo IX do RICMS/96.

Estão corretas, portanto, as exigências de ICMS/ST e MR/ST constantes do Auto de Infração, estando a penalidade aplicada prevista no art. 56, inciso II, § 2º, da Lei nº 6.763/75.

As demais alegações trazidas aos autos pela Impugnante não têm o condão de invalidar a formalização do presente crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 05/12/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

VDP/